



ACÓRDÃO

**QUINTA COMISSÃO DISCIPLINAR DO SUPERIOR TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL
PROCESSO N.º 853/20**

***Partida:* ATHLÉTICO PARANAENSE (PR) X FLUMINENSE (RJ)**

***Data:* 20.12.2020 (Final)**

***Competição:* CAMPEONATO BRASILEIRO SUB-17 DE 2020**

***Auditora Relatora:* Dra. ALESSANDRA PEREZ PAIVA**

RELATÓRIO

Trata-se o presente acerca de Denúncia protocolizada pela Procuradoria desta Casa, subscrita pelos Ilustres Procuradores Dr. Marcos Souto Maior Filho e Dr. Gustavo Gomes Silveira, que assumiram a complexa missão de elaborar a presente denúncia, e o fizeram brilhantemente, de forma clara e didática, trabalho esse que merece respeito e a eles dedico meus sinceros agradecimentos.



O processo foi autuado sob o N.º 853/20, e na peça elaborada pelo *parquet* figuram como denunciados:

1) **Fluminense Football Club** (RJ), por infringir as disposições do art. 206 do CBJD, bem ainda, dos seguintes atletas:

2) - **Renan Rodrigues Fonseca Viana**, camisa nº 09 do Atlético Paranaense (PR), por infração ao art. 254-A em concurso com art. 258, § 2º, inciso II ambos todos do CBJD;

3) - **João Gabriel Miquelim Pires**, camisa nº 13 do Atlético Paranaense (PR), por infração ao art. 254-A do CBJD;

4) - **Vinicius Vicente do Amaral**, camisa nº 14 do Atlético Paranaense (PR), por infração ao art. 254-A do CBJD;

5) - **Vitor do Carmo Soares Pereira**, camisa nº 11 do Atlético Paranaense (PR), por infração ao art. 254-A do CBJD;

6) - **Leonardo Ataíde de Oliveira Siqueira**, camisa nº 02 do Atlético Paranaense (PR), por infração ao art. 254-A do CBJD;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

- 7) - **Eduardo Gomes Ribeiro**, camisa nº 25 do Fluminense (RJ), por infração ao art. 254-A do CBJD;
- 8) - **João Batista da Cruz Santos**, camisa nº 09 do Fluminense (RJ), por infração ao art. 254-A do CBJD;
- 9) - **Metinho Silu**, camisa nº 08 do Fluminense (RJ), por infração ao art. 254-A e art. 258 ambos do CBJD, e;
- 10)- **Alexander Cristhian Gomes da Costa**, camisa nº 05 do Fluminense (RJ), por infração ao art. 254-A do CBJD, pelas razões de fato e de direito que se seguem.

Segundo a súmula, o FLUMINENSE (RJ) na qualidade de Clube Visitante provocou o atraso de 1 (um) minuto para o reinício do jogo, razão pela qual deve sofrer a sanção de multa cominada pelo artigo 206 do CBJD.

Contextualização de fatos que culminaram com a denúncia nas capitulações retro citadas

Nos acréscimos do segundo tempo, mais precisamente aos 2 min. de acréscimos, *em uma disputa de bola*, o JOGADOR do Atlético LEONARDO ATAÍDE DE OLIVEIRA SIQUEIRA (ATAÍDE) N.º 2, derruba o atleta JOÃO BATISTA DA CRUZ SANTOS NETO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

(JOÃO NETO) N.º 9 do Fluminense, ambos vão ao chão, e assim que levantam iniciam um desentendimento, sendo expulsos de forma direta mediante a aplicação do cartão vermelho, **fato esse que deu VAZÃO a uma série de condutas a seguir descritas.**

Logo após as expulsões marcadas pelo árbitro, **João Grabriel Miquelim Pires**, camisa nº 13 do Atlético saiu do banco de reservas e desferiu uma “voadora” no Jogador do Fluminense, **João Neto N.º 9**, que foi ao chão, momento em que outro atleta da mesma Agremiação **Vinicius Vicente do Amaral**, camisa nº 14, também saindo do banco de reservas, invade o campo para desferir chutes, ambos com o atleta caído, após ter sido atingido pela voadora.

Conforme a súmula, **Renan Rodrigues Fonseca Viana**, camisa nº 09 do Athletico Paranaense (PR), foi “...culpado de conduta violenta – em meio a briga generalizada, foi expulso de forma direta, por desferir socos e pontapés nos adversários”, sendo denunciado como incurso no art. 254-A do CBJD. Ainda consoante relato sumular, o mesmo atleta teria proferido as seguintes palavras em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

direção à arbitragem - “Vocês são fracos, acabaram o jogo seus merdas.”, tendo sido denunciado pelo artigo 258, II do CBJD.

Narra a súmula que “...após as agressões iniciais entre os atletas número 2 do atletico e número 9 do fluminense, o sr. João Gabriel M Pires adentrou ao campo de jogo correndo e desferiu um chute voadora atingindo com as travas da chuteira o rosto do seu adversário número 9, derrubando no chão. Relato ainda o mesmo atleta em ato continuo atinge com brutalidade outro atleta adversário com as mãos no rosto. Relato ainda que instantes depois, revidando tentativa de agressão o atleta adversário número 25, o sr. João atinge o adversário com um soco no rosto, e depois é contido por membros da comissão técnica”.

Por ter cometido as condutas acima expostas, o jogador **João Grabriel Miquelim Pires**, camisa nº 13 do Athletico Paranaense (PR), foi denunciado como incurso nas sanções do art. 254-A do CBJD, em concurso material, 03 (três) vezes.

Consta em súmula que “... o sr. Vinicius Vicente do Amaral adentrou ao campo de jogo correndo e desferiu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

um chute atingindo as pernas de seu adversário número 9, que já se encontrava caído no chão. Relato ainda que instantes depois, revidando tentativa de agressão do atleta número 25, o Sr. Vinicius tenta atingir o adversário com um socos e chutes, sendo contido por membros da comissão.”

Quanto ao Sr. **Vinicius Vicente do Amaral**, camisa nº 14 do Athletico Paranaense (PR), a denúncia também pede a condenação como incurso por **três vezes** no art. 254-A do CBJD, sendo uma delas sob a modalidade tentada.

Com relação ao jogador **Leonardo Ataíde de Oliveira Siqueira**, camisa nº 02 do Athletico Paranaense (PR), a denúncia pugna pela sua condenação por infração ao art. 254-A do CBJD, por ter supostamente desferido um soco na barriga do seu adversário de camisa nº 9 que se encontrava no chão.

Quanto ao atleta **Vitor do Carmo Soares Pereira**, camisa nº 11 do Athletico Paranaense (PR), a súmula faz a seguinte referência - “empurrar com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

brutalidade seu adversário número 17", por essa razão foi denunciado no art. 254-A do CBJD.

No que concerne aos atletas do **Fluminense Football Club**, importa consignar o que segue.

O jogador **Eduardo Gomes Ribeiro**, camisa nº 25 do Fluminense (RJ), teria invadido o campo para tirar satisfação com o atleta adversário de nº 13 que havia atingido seu companheiro com voadora, *tentando desferir um soco*, conforme descrito em súmula, tendo sido denunciado pelo art. 254-A do CBJD.

O atleta **João Batista da Cruz Santos**, camisa nº 09 do Fluminense (RJ), conforme narra a súmula após ser atingido com soco, teria desferido um chute na perna do adversário, em revide, figurando na denúncia como incurso no art. 254-A do CBJD.

O atleta **Metinho Silu**, camisa nº 08 do Fluminense (RJ), foi denunciado na modalidade tentada do art. 254-A do CBJD, pois, conforme narra a súmula tentou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

desferir socos e pontapés contra adversários, só não consumando porque fora contido pela comissão técnica.

Em conduta subsequente, o Atleta do Fluminense (RJ), Sr. Metinho Silu teria passado a provocar, xingar e incitar mais brigas entre os adversários, sendo denunciado também pelo art. 254-A do CBJD.

O atleta Alexander Cristhian Gomes da Costa, camisa nº 05 do Fluminense (RJ), conforme narra a súmula desfere socos e pontapés em adversários, figurando na denúncia como incurso nas penas do art. 254-A do CBJD.

É o relatório.

VOTO

Em sede de Sessão virtual, realizada em 05.02.2021, devidamente intimadas as partes, foi realizado o julgamento do feito.

O processo está instruído com vídeos diligentemente acostados pela Procuradoria.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

Após a leitura do relatório, esta Relatora conduziu a oitiva do depoimento pessoal dos atletas **João Grabriel Miquelim Pires**, **Vinicius Vicente do Amaral**, e **Vitor do Carmo Soares Pereira**, todos do Athletico Paranaense (PR), assim como do **Sr. Leonardo Coelho de Oliveira**, Coordenador de futebol das categorias de base e feminino do Atlético Paranaense - este sendo inquirido e ouvido na condição de informante - , todos se fizeram presentes por vídeo conferência e se dispuseram a responder aos questionamentos feitos pelos Ilustres Auditores, pelo Douto Procurador como também pelos Nobres Defensores, tendo sido oportunizado a todos os presentes que dirimissem suas dúvidas e assistissem a versão declarada pelos jurisdicionados.

A defesa do Atlético acostou ao feito cópia da escalação do Fluminense, demonstrando que o atleta João Neto fora relacionado para a partida subsequente, apesar da lesão sofrida.

Também foram apreciadas pela Comissão provas de vídeo apresentadas pela defesa do Fluminense.

Oportunizado prazo para realização de sustentação oral aos advogados de defesa tanto do Atlético como do Fluminense, que objetivaram, por óbvio, afastar a presunção de veracidade relativa que reveste o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

documento sumular, contestando o vasto conteúdo probatório acostado aos presentes autos, pelos meios legalmente disponibilizados.

O defensor do Atlético alegou a tese da rixa, buscando condensar as condutas praticadas por seus atletas, pugnando pela sua análise conjunta, e não de forma individualizada, como trouxe a denúncia, entre outras alegações opostas.

Nesta Douta Comissão Disciplinar, assim como na 3ª Comissão, onde tive a honra de atuar até a minha recente recondução, nós, Auditores, temos como praxe estudar os processos previamente ao julgamento, sobretudo, os processos complexos tais como o ora sob exame.

NOSSO TRABALHO ENQUANTO JULGADORES NÃO SE LIMITA EM PUNIR, MAS SIM EM APLICAR AS SANÇÕES HAVIDAS COMO ADEQUADAS E SUFICIENTES A ALCANÇAR A FINALIDADE PEDAGÓGICA PRECONIZADA PELA LEGISLAÇÃO, E VAI MUITO ALÉM DISSO, POIS AO ADOTARMOS NOSSA CONVICÇÃO QUANTO AO VOTO, LEVAMOS EM CONSIDERAÇÃO, ENTRE TANTOS OUTROS PONTOS, O PREJUÍZO A SER SUPORTADO PELA EQUIPE, EM DECORRÊNCIA DO DESFALQUE DO PLANTEL, NOS CASOS DE APLICAÇÃO DE PENA DE SUSPENSÃO DE PARTIDAS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

SABEMOS QUE AS POSSIBILIDADES REDUZIDAS NÃO RARAS VEZES REDUNDAM EM PROBLEMAS e PREJUÍZOS PROFISSIONAIS ÀS EQUIPES, TANTO DENTRO COMO FORA DO CAMPO E DIANTE DISSO BUSCAMOS APLICAR A MELHOR, E A MAIS JUSTA e COERENTE DECISÃO.

ESTOU CERTA DE QUE AS DUAS EQUIPES (FLUMINENSE E ATHLÉTICO) SÃO CAPITANEADAS POR PROFISSIONAIS DA MAIS ALTA QUALIFICAÇÃO, O QUE É FACILMENTE CONSTATADO PELA VITORIOSA TRAJEÓRIA DE AMBAS, QUE CHEGARAM ÀTÉ A FINAL.

ASSIM COMO CREIO QUE ESSES PROFISSIONAIS EMPREENDEM ESFORÇOS NO SENTIDO DE PREPARAR SEUS ATLETAS NÃO SOMENTE PARA AS QUATRO LINHAS, COMO TAMBÉM PARA A VIDA, MAS PERCEBO QUE ALGO DEU ERRADO, PELO MENOS QUANTO AS CONDUTAS DE ALGUNS ATLETAS, DO QUE LAMENTO.

O JOGO VINHA SENDO GLORIOSO, UM ESPETÁCULO... ATÉ O MOMENTO DA CELEUMA QUE INSTAUROU A BARBÁRIE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

UM DOS ÚLTIMOS LANCES DO JOGO, NOS ACRÉSCIMOS DA ETAPA FINAL, UMA DISPUTA ACIRRADA DE BOLA, DOIS ATLETAS NO CHÃO, UM POUCO DE EXCESSO DALI E DAQUI, OU SEJA, TUDO TERIA SIDO SERENAMENTE RESOLVIDO COM A EXPULSÃO DOS ENVOLVIDOS E PONTO.

TERÍAMOS A FESTA DO CAMPEÃO!!!

ESTARÍAMOS JULGANDO MENINOS NO AUGE DOS SEUS HORMÔNIOS, MENINOS E NÃO AGRESSORES!!!!!!!!!!

NOSSA VASTA EXPERIÊNCIA NA MATÉRIA NOS CREDENCIA DE FORMA MUITO SEGURA DISTINGUIR HOSTILIDADE DE MALDADE, INCONFORMIDADE DE CRUELDADE, EXCESSO HORMONAL DE BRUTALIDADE E COVARDIA...

AO INVÉS DA FESTA, DEPARAMOS COM UM EPISÓDIO CUJA REPERCUSSÃO FOI TÃO NEGATIVA AO PONTO DE APAGAR A TÉCNICA, O ESPETÁCULO, A VITÓRIA.

OS PROTAGONISTAS FORAM SUBSTITUÍDOS PELOS VILÃOS.

POIS NADA, ABSOLUTAMENTE NADA JUSTIFICA OU SEQUER AMENIZA OS DESDOBRAMENTOS DAS ATITUDES LAMENTÁVEIS ADOTADAS PELOS ATLETAS DENUNCIADOS NESSE PROCESSO E



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

QUE FORAM COMPROVADAS PELO VASTO CONTEÚDO
PROBATÓRIO EXAMINADO.

FAÇO UM REGISTRO NO QUE TANGE AS BRILHANTES DEFESAS
PROTAGONIZADAS PELOS ILUSTRES ADVOGADOS DO
FLUMINENSE E DO ATHLÉTICO, E O EMPENHO DAS VONTADES
DE SUBMETEREM A MANIFESTAÇÕES DOS ATLETAS E DO
DEDPOENTE À ANÁLISE DESSA CORTE, O QUE DEVE SER
EXALTADO. A SESSÃO DE JULGAMENTO CONTOU COM DUAS
SUSTENTAÇÕES ORAIS DO MAIS ALTO NÍVEL DE
CONHECIMENTO NA MATÉRIA EXPOSTA.

Importa consignar que com base na informação constante no documento
sumular – que não foi refutado pelas defesas -, todos os atletas foram
considerados como pertencentes à categoria profissional, portanto, na
elaboração do voto, esta Auditora não aplicou os redutores previstos no
CBJD quanto ao tema.

DOSIMETRIA

1. FLUMINENSE – R\$1.000,00 – fulcro no art. 206 do CBJD.



2. RENAN – camisa 9 do Athletico –

Assistindo muitas vezes aos vídeos, foi possível perceber que o denunciado se limitou a apenas a se defender, objetivando sempre se afastar dos pontos de discórdia.

Absolvido das imputações do 254-A.

Quanto ao desrespeito, o atleta já havia sido advertido com cartão amarelo pela mesma razão e a defesa nesse caso não foi hábil em elidir a veracidade da súmula e por essa razão eu o condeno em 01 partida de suspensão com fulcro no artigo 258, § 2º, II consideradas as atenuantes: primariedade e menoridade.

VOTO: 01 PARTIDA DE SUSPENSÃO PELO 258.

3. JOÃO GABRIEL – camisa 13 do Atlético

Sr. João Gabriel sai do banco de reservas para tirar satisfações do atleta do Fluminense que se envolveu no lance da primeira expulsão. Certamente na sua cabeça passava naquele momento que a derrota eminente do seu time lhe credenciava a destilar todo o seu ódio sobre o atleta Santos Neto, como se ele fosse a única razão de todas as suas frustrações. Lamentável.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

O futebol é uma paixão nacional, e que não é exclusiva de adultos. Muitas crianças assistem futebol desde a primeira infância e sonham em se tornar como esses meninos de hoje que disputaram a final de um campeonato considerado o celeiro do futebol.

Ídolos das crianças, ídolos dos adultos, dos idosos...ídolos de uma geração...

Esse é o comportamento que se espera de um ídolo???

Definitivamente não.

Não que um ídolo se conforme com a derrota, mas um ídolo sabe lidar com ela. Ele pode esbravejar, chorar, cair... mas ele levanta mais forte e segue...

Embora seja muito difícil proferir esse voto, por entender que as penas de suspensão de partidas acarretam potencial prejuízo ao denunciado, estou convicta de que a banalidade não pode prosperar.

Uma voadora tem o potencial de causar graves lesões ao atingido, muitas vezes irreparáveis.

O fato de ter sido acostada pela defesa do Atlético a prova de que o atingido foi relacionado em súmula na partida subsequente ou imediata não ameniza em nada as atitudes, muito embora tenha o condão exclusivo de tranquilizar esta Corte ao saber que a vítima não teve sequelas que o impedissem de prosseguir com a sua atividade profissional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

O vídeo fala por si, contra fatos não há argumentos.

VOTO 1: Por essas razões, no que se refere à primeira imputação do 254-A, § 1º, I, cuja denúncia foi motivada pela voadora eu aplico **08 jogos de suspensão ao João Gabriel.**

VOTO 2: Quanto ao lance em que o árbitro refere que o atleta acerta as mãos no rosto, eu voto pela desclassificação desta conduta para o artigo 250 e aplico e aplico **01 partida de suspensão**

VOTO 3: As imagens do soco são bastante claras, salvo engano essa agressão se dá aos 53 segs. do vídeo, e ele só não atinge o adversário por que ele se esquivava e quanto a essa imputação eu mantenho a capitulação no artigo 254-A e aplico **04 jogos** de suspensão, reduzindo pela metade na forma do artigo 157§ 2º, portanto, **02 partidas** .

Total 11 partidas de suspensão.

4. VINÍCIUS DO AMARAL – camisa 14 do Atlético

Sai do banco, corre em direção à confusão e é nítida a intenção de acertar o adversário, é possível notar com clareza que ele sim, estava decidido a atingir esse objetivo. Ele não apenas chuta o adversário caído, como também outro adversário, depois ele tenta chutar o terceiro adversário e é puxado, e por último, aos 53 segundos do vídeo aproximadamente, ele vai em direção à quarta vítima e dá um chute alto e não atinge a vítima, que consegue se esquivar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

VOTO 1: pela primeira imputação do art. 254-A, §1º, I. Agiu com brutalidade e covardia por que atingiu o adversário no chão, eu aplico 06 jogos de suspensão.

VOTO 2: quanto a segunda imputação eu voto pela desclassificação para o art. 250 e aplico a pena de 01 partida.

VOTO 3: pela sequência de condutas socos e chutes eu mantenho no artigo 254-A, § 1º, I, e aplico a pena de 04 partidas, reduzo pela metade, ou seja, 02 partidas, na forma do art. 157, §2º., pelo fato de não ter atingido a vítima.

Totalizando 09 partidas.

5. VITOR DO CARMO – camisa 11 do Atlético

Desclassifico a conduta para o artigo 250, §1º, I e aplico a pena de 01 partida de suspensão, convertida em ADVERTÊNCIA.

6. ATAÍDE – camisa 02 do Atlético

Lance de jogo, falta decorrente de JOGADA, tentando evitar outro gol do Fluminense, derruba o seu adversário no chão durante a jogada, e assim os dois atletas começam a se desentender.

Voto - Absolvição.

7. EDUARDO GOMES RIBEIRO – 25 FLUMINENSE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

A imagem diligentemente trazida pelo defensor foi capaz de elidir a presunção da súmula. **Voto - Absolvição.**

8. JOÃO NETO – camisa 9 do Fluminense

Um lance de jogo, com certo excesso é claro, porém não ao ponto de configurar 254-A, dessa forma desclassifico a conduta para ato hostil e aplico 01 partida de suspensão.

9. METINHO SILU

O Sr. METINHO SILU está se tornando habitué desta corte...foi julgado na sessão ocorrida em 22.01. Naquela ocasião, essa tribuna foi sensível à história de vida do atleta, contada pelo seu ilustre defensor.

O atleta é novamente denunciado, e a ordem das denúncias, na minha opinião não ameniza as consequências dos fatos.

Não verifiquei agressão propriamente dita. Houve sim hostilidade, ao ponto de ser contido pela comissão técnica várias vezes...

Ele poderia e deveria ter evitado esse comportamento.

Diante disso, e considerando que efetivamente eu não tenha vislumbrado a agressão conforme capitulado na denúncia, entendo que houve hostilidade, e por essa razão eu desclassifico a conduta para o artigo 250 e aplico a pena de **suspensão de 01 partida.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

No que concerne à capitulação do 258, eu acolho a manifestação da defesa e entendo que o árbitro foi genérico na transcrição dos fatos e **voto pela absolvição.**

10. **ALEXANDER CRISTIAN GOMES DA COSTA**

Voto pela Absolvição.

É como voto.

De Porto Alegre para o Rio de Janeiro, em 12.02.2021.

ALESSANDRA PEREZ PAIVA

Auditora Relatora

Quinta Comissão Disciplinar do STJD do Futebol



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL